



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 34 /2025

EM TRAMITAÇÃO
DATA 06/08/25
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel rural, a título oneroso, para instalação e construção do aterro municipal e das outras providências."

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 27/08/2025
JOÃO APARECIDO LOPES CORDEIRO
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ILMOS. SENHORES VEREADORES,

Com nossos cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência e demais Vereadores, em anexo, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, Projeto de Lei que busca instituir o programa de transferência de renda, inserção à cidadania e de qualificação profissional denominado "Renda Cidadã" do Município de Angelândia/MG.

Diante das crescentes evidências científicas sobre as mudanças climáticas, torna-se imperativo que a sociedade contemporânea adote medidas ambientais conscientes como forma de mitigar os impactos já observados e evitar o agravamento das crises. O aumento da temperatura média global, a intensificação de eventos extremos como secas, enchentes e ondas de calor, bem como a perda acelerada da biodiversidade, demonstram que a degradação ambiental não é um problema futuro, mas uma realidade presente. Nesse contexto, a implementação de práticas sustentáveis — tanto por governos quanto por empresas e cidadãos — revela-se não apenas como uma questão ética, mas como uma necessidade estratégica para garantir a estabilidade ecológica e a sobrevivência das próximas gerações.

Adotar medidas ambientais conscientes implica repensar padrões de consumo, investir em tecnologias limpas, fortalecer políticas públicas voltadas à preservação dos recursos naturais e promover a educação ambiental como eixo estruturante da transformação cultural. Tais ações não devem ser vistas como obstáculos ao desenvolvimento, mas como caminhos para uma economia resiliente, inovadora e inclusiva.

Recebi 29/07/25
Câmara Municipal de
Angelândia

João Aparecido Lopes Cordeiro
Presidente



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

O Projeto de Lei proposto visa a autorização legislativa para a aquisição de imóvel rural para construção, instalação e operação de aterro sanitário. Sabidamente o Município carece de ter resolvida a questão relativa ao descarte e seus resíduos que, até o presente momento, são descartados em lixões, como são conhecidos. Sabe-se, ainda, que a destinação incorreta dos resíduos produzindo no Município acarretam a incidência de multas de elevado valor, além dos imensuráveis danos ao meio ambiente.

Notadamente, a cidade de Angelândia inclina-se para a adoção de políticas ambientais mais conscientes, adotando medidas de preservação, limpeza, descarte correto e reciclagem, de modo que a importância de considerar os recursos naturais como esgotáveis é medida que se impõe. A oportunidade com a qual nos deparamos permite evitar riscos à saúde pública, ao ponto que o encerramento das práticas atuais de descarte de lixo atrai animais transmissores de doenças.

Faz-se necessário considerar que o Município de Angelândia possui território reduzido, sendo, geograficamente, um dos menores municípios do estado de Minas Gerais, de modo que a instalação e funcionamento do aterro sanitário pretendido não conta com muitas opções, sobretudo em razão das regras estabelecidas na legislação ambiental, que vedam a instalação de aterro sanitário em ambiente urbano, na proximidade de residências, sobre lençol freático etc.

Assim sendo, é natural que para os poucos imóveis aptos a receberem tal obra, preveja-se um potencial valorização de preço, o que ocorre no caso em tela. Tem-se, ainda, que considerar que a implantação de um aterro sanitário resulta, possivelmente, na desvalorização das terras no entorno.

Observa-se do Decreto nº 26/2025 a estabelecimento de utilidade pública no imóvel rural cuja localização que ali se especifica. O imóvel, nas proximidades da Fazenda Três Moças possui um dos solos mais produtivos da região, além de seu considerável valor econômico em si, local este que conta, atualmente, com o cultivo de café.

Imperioso destacar que o valor pelo qual se pretende a aquisição do imóvel foi alcançado considerando a compensação à proprietária pelo imóvel em si, pelas benfeitorias nele existentes e por eventual desvalorização a ser experimentada na fração do imóvel que será em sua propriedade. Pontua-se que foi necessária desgastante e longa negociação, ratificada pela comissão de avaliação de imóveis dessa municipalidade.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, requer a apreciação do projeto de lei que acompanha acostado para, ao final, aprová-lo, levando esse Município a um novo tempo, no qual progresso passa por políticas ambientais responsáveis.

Gabinete do Prefeito de Angelândia, 27 de junho de 2025.


CLAUDIO ROBERTO GOMES
Prefeito Municipal

Claudio Roberto Gomes
CPF: 049.953.116-70
Prefeito Municipal de Angelândia



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº. 34/2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel rural, a título oneroso, para instalação e construção do aterro municipal e dá outras providências.”

Artigo 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, onerosamente, um terreno rural constituído de 05 (cinco) hectares de terra nua para construção, instalação e funcionamento de aterro sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO. O imóvel a ser adquirido constitui-se de fração um terreno rural, sem matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis, situado na denominada Fazenda Três Moças, de propriedade de Márcia Oliveira da Cruz, cujas coordenadas específicas constituem o Anexo Único desta norma.

Artigo 2º. A referida área será destinada à construção, instalação e operação de aterro sanitário, em conformidade com as normas ambientais e códigos de obras e posturas vigentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos do artigo 74, V da Lei nº. 14.133/2021, é inexigível a licitação no caso de aquisição de imóvel cujas características de instalações tornem necessária sua escolha, sendo as percebidas nesse bem a inviabilidade de competição.

Artigo 3º. O preço de aquisição é de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) em 10 (dez) parcelas, sendo o pagamento realizado diretamente à proprietária do imóvel descrita na promessa administrativa de compra e venda.

PARÁGRAFO ÚNICO. O pagamento das parcelas de que trata esse artigo somente ocorrerão a partir da sanção desta lei e conclusão do procedimento licitatório.

Artigo 4º. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.



ANGELÂNDIA
Governo que ouve, cidade que avança.

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Angelândia, 27 de junho de 2025.

CLÁUDIO ROBERTO GOMES
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO

Foi encaminhado para a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 34/2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir imóvel rural a título oneroso, para instalação e construção do aterro municipal e dá outras providências.

A mensagem do supracitado Projeto de Lei menciona que o Projeto de Lei visa autorização legislativa para a aquisição de imóvel rural para construção, instalação e operação de aterro sanitário. Sabidamente o Município carece de ter resolvida a questão relativa ao descarte e seus resíduos que, até o presente momento, são descartados em lixões. Sabe-se, ainda, que a destinação incorreta dos resíduos produzidos no Município acarreta a incidência de multas de elevado valor, além de imensuráveis danos ao meio ambiente.

Ademais, consta que a cidade de Angelândia inclina-se para a adoção de políticas ambientais mais conscientes, adotando medidas de preservação, limpeza, descarte correto e reciclagem, de modo que a importância de considerar os recursos naturais como esgotáveis é medida que se impõe. A oportunidade com a qual nos deparamos permite evitar riscos à saúde pública, ao ponto que o encerramento das práticas atuais de descarte de lixo atrai animais transmissores de doenças.

Angelândia possui território reduzido, sendo, geograficamente, um dos menores municípios do estado de Minas Gerais, de modo que a instalação e funcionamento do aterro sanitário pretendido não conta com muitas opções, sobretudo em razão das regras estabelecidas na legislação ambiental, que vedam a instalação de aterro sanitário em ambiente urbano, na proximidade de residências, sobre lençol freático, etc.

No mais, consta que em observância ao Decreto nº 26/2025 o estabelecimento de utilidade pública no imóvel rural cuja localização que ali se especifica. O imóvel nas proximidades da Fazenda Três Moças possui solos mais produtivos da região, além de seu considerável valor econômico.

Denota-se que o valor pelo qual se pretende a aquisição do imóvel foi alcançado considerando a compensação à proprietária pelo imóvel em si, pelas benfeitorias nele existentes e por eventual desvalorização a ser experimentada na fração do imóvel.

É sucinto relatório. Passo a análise.

Primeiramente, importante destacar que o exame desta assessora cinge-se tão somente à material jurídico envolvido, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussão de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que tem por objeto autorizar a aquisição, a título oneroso, de imóvel rural destinado à instalação e construção do aterro municipal.

A justificativa da proposição fundamenta-se na necessidade de dotar o Município de área adequada para a destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos, atendendo às normas ambientais e de saúde pública.

A Constituição Federal, no art. 30, inciso I, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens imóveis do Município, quando se tratar de interesse público devidamente justificado.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

A aquisição onerosa de imóveis pelo Município depende de prévia autorização legislativa, conforme preceitua a Lei nº 8.666/1993 (art. 17, I, b), aplicável subsidiariamente às

contratações públicas, e as normas da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise cumpre essa exigência, submetendo a questão à deliberação da Câmara Municipal.

A destinação da área para instalação e construção do aterro municipal configura finalidade pública legítima, vinculada ao atendimento das necessidades coletivas, à proteção do meio ambiente e ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

A aquisição do imóvel, embora autorizada por lei, deverá observar posteriormente: os estudos de impacto ambiental (EIA/RIMA), quando exigidos; a obtenção das licenças ambientais competentes; a observância às normas de uso e ocupação do solo previstas no Plano Diretor e legislação urbanística municipal.

Tais providências caberão ao Poder Executivo, na fase de implementação do aterro.

O projeto não apresenta vícios de iniciativa, competência ou inconstitucionalidade, estando de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara.

Assim, entendemos que o pretendido Projeto de Lei encontra condições jurídicas suficientes para ser submetido à deliberação soberana do Plenário.

Diante do exposto, opino que a propositura em apreço preenche os requisitos necessários para se tornar uma lei válida no plexo normativo local, cabendo aos nobres vereadores exercerem o juízo de conveniência e adequação da medida ora proposta.

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Submetemos, à apreciação da digna as Comissões desta Casa para apreciação e voto.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica opina, pela regularidade formal do Projeto, pois encontra juridicamente apto para a tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j.

Angelândia, 26 de agosto de 2025.

YASMIN DE
ALMEIDA
CORDEIRO:1163
9818693

Assinado de forma digital por YASMIN
DE ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=50449577000153, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB
e=CPF A3, ou=(EM BRANCO),
ou=presencial, cn=YASMIN DE
ALMEIDA CORDEIRO:11639818693
Dados: 2025.08.26 16:15:34 -03'00'

Yasmin de Almeida Cordeiro

OAB/MG 180.213

Assessoria Jurídica